



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 133.319 - SP (2011/0309191-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CERVEJARIA MALTA LTDA
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUVENAL ANTÔNIO TEDESQUE DA CUNHA
ADVOGADO : JUVENAL ANTÔNIO TEDESQUE DA CUNHA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE CONTRATO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 133.319 - SP (2011/0309191-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CERVEJARIA MALTA LTDA**
ADVOGADO : **MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JUVENAL ANTÔNIO TEDESQUE DA CUNHA**
ADVOGADO : **JUVENAL ANTÔNIO TEDESQUE DA CUNHA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por CERVEJARIA MALTA LTDA. contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial ao fundamento de que as razões apresentadas, ao invés de afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ, evidenciavam sua incidência no caso, o que também impede o conhecimento do recurso especial pela divergência.

Sustenta a agravante que o cerne da controvérsia reside em saber se *"um contrato prevendo a incidência de honorários sobre eventuais benefícios atingidos - a despeito de haver discussão acerca da existência ou não de tal benefício e da necessidade de apuração de outros elementos - tem ou não força executiva e se isso ofende o disposto no artigo 586 do Código de Processo Civil"*.

Aduz que o recurso merece conhecimento pela alínea "c", visto que houve a demonstração analítica da similitude fática entre os arestos confrontados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 133.319 - SP (2011/0309191-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE CONTRATO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso tem origem em embargos à execução de contrato escrito assinado pelas partes e por testemunhas, tendo por objeto serviços advocatícios. Ditos embargos foram rejeitados por ambas as instâncias ordinárias, que afastaram as alegações de nulidade do título executivo.

O acórdão estadual entendeu tratar-se de título com força executiva, visto que o art. 24 da Lei n. 8.906/94 não exige que o contrato celebrado com o advogado seja integrado pela prova da efetiva prestação dos serviços. Além disso, consignou terem sido juntados documentos comprobatórios da atuação do causídico, com obtenção de resultado favorável ao ora recorrente.

Nas razões do recurso especial, a recorrente apontou violação do art. 586 do CPC por entender faltarem ao título os requisitos de liquidez e certeza. E, para justificar a ausência de tais requisitos, argumentou não ser possível apurar, na via executória, se realmente houve o benefício previsto contratualmente para ensejar a cobrança ora pretendida.

Tendo o Tribunal *a quo* entendido que o valor cobrado correspondia ao previsto no contrato, é imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório para se poder chegar a conclusão diversa.

Nesse sentido, correta a aplicação do óbice da Súmula n. 7/STJ, não trazendo a agravante fundamento capaz de afastá-lo.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0309191-9

AgRg no
AREsp 133.319 / SP

Números Origem: 470120080063900 470120080095570 6772008 95578920088260047 9812008
990102008827

EM MESA

JULGADO: 01/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CERVEJARIA MALTA LTDA
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUVENAL ANTÔNIO TEDESQUE DA CUNHA
ADVOGADO : JUVENAL ANTÔNIO TEDESQUE DA CUNHA (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CERVEJARIA MALTA LTDA
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUVENAL ANTÔNIO TEDESQUE DA CUNHA
ADVOGADO : JUVENAL ANTÔNIO TEDESQUE DA CUNHA (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andri ghi votaram com o Sr. Ministro Relator.